

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CAÇADOR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através de seu órgão de execução atuante perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, Promotoria Regional de Combate aos Crimes contra a Ordem Tributária¹, no exercício de suas funções legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 3.240/1941 vem, perante Vossa Excelência, apresentar

REQUERIMENTO DE SEQUESTRO DE BENS

dos sócios das empresas *Reunidas Transportes Coletivos S/A*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.054.395/0001-32 e *Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.083.428/0001-72, investigados nos autos do **Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2013.00009113-1**, atualmente em trâmite na 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, assim qualificados:

1) SANDOVAL CARAMORI, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 1.330.641/SC, inscrito no CPF sob o n. 528.199.069-15, residente e domiciliado na Rua Dr. Herculano Coelho de Souza, n. 390, Bairro Reunidas, Município de Caçador/SC, CEP 89500-000;

2) SELVINO CARAMORI FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 1.262.672/PR, inscrito no CPF sob o n. 582.860.129-68, residente e domiciliado na Rua Curitibaanos, n. 26, Centro, Município de Caçador/SC, CEP 89500-000; e

3) RUI CARAMORI, brasileiro, casado, administrador, portador do RG n. 1.007.036/PR, inscrito no CPF sob o n. 170.895.909-25, residente e domiciliado na Rua Carlos Esperança, n. 190, apto. n. 2, Centro, Município de Caçador/SC, CEP 89500-000.

¹ Ato nº 31/2012/PGJ, com atuação nas Comarcas de Lages, São Joaquim, Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Otacílio Costa, Urubici, Caçador, Campos Novos, Curitibaanos, Joaçaba, Porto União, Videira, Capinzal, Catanduvas, Fraiburgo, Herval D'Oeste, Ipumirim, Lebon Regis, Santa Cecília e Tangará.

RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO

No âmbito da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, Promotoria Regional de Combate aos Crimes contra a Ordem Tributária, foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2013.00009113-1, conforme portaria anexa a este requerimento, tendo por objeto a investigação de infrações penais em decorrência das Notificações Fiscais n. 126030003989; 126030003997; 126030336007; 136030027966; 126030335990; 126030061385; 126030863830; 136030003862; 136030003854; 126030007810; 126030012856; 126030013836; 126030061407; 126030003970; 136030076134; 136030068735; 136030470371; 136030470487; 136030502567; 136030526571; 136030502524; 136030511272; 136030526563; 136030060815; 136030058144; 146030003509 e 146030003533, emitidas pela Fazenda Pública Estadual contra as empresas Reunidas Transportes Coletivos S/A e Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A.

Como a empresa Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A é empresa subsidiária integral da Reunidas Transportes Coletivos S/A, o procedimento foi unificado para permitir uma efetiva análise das atividades desenvolvidas e do direcionamento empresarial, que é dividido em ambas, pelos três sócios integrantes das diretorias.

Do procedimento em questão derivou-se, concomitantemente, ação penal pública contra Sandoval Caramori, Selvino Caramori Filho e Rui Caramori, sócios das empresas Reunidas Transportes Coletivos S/A e Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A, dando-os por incursos nas sanções penais previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, ante a prática de crimes contra a ordem tributária.

Nesse íterim, foi possível apurar que os investigados suprimiram tributos devidos ao Estado de Santa Catarina, pela apropriação indébita no valor total de **R\$ 55.078.337,03** (16.253.320,34 + 11.392.304,53 + 1.296.602,62 + 1.478.196,39 + 2.146.530,24 + 253.399,02 + 482.715,51 + 763.270,74 + 2.438.938,10 + 1.139.800,70 + 992.742,68 + 217.977,45 + 710.995,43 + 6.018.824,98 + 810.584,96 + 647.023,57 + 1.207.685,85 + 375.281,07 + 472.260,82 + 498.680,81 + 571.840,38 + 576.787,28 + 920.374,67 + 1.229.353,79 + 912.381,54 + 983.331,68 + 287.131,88). A sonegação fiscal foi empregada de fevereiro de 2008 a dezembro de 2013, referentes às supracitadas empresas.

Em suma, verifica-se que apesar de constituírem suas empresas para fins lícitos, os investigados ingressaram na rentável arte de sonegar tributos desde o mês de fevereiro de 2008, nela estando até os dias atuais.

Destaca-se, ademais, que a dívida atualizada, apurada neste procedimento, remonta hoje a **R\$ 59.437.271,89 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, prejuízo de valor considerável e que necessita ser

resguardado, ao menos até o final do processo criminal, com a garantia da reparação do prejuízo causado aos cofres públicos.

A MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS

O procedimento de sequestro de bens em decorrência de crimes do qual resulte prejuízo à fazenda pública segue o rito especial previsto no Decreto-Lei nº 3.240/1941, normativa plenamente em vigor no território pátrio.

O Superior Tribunal de Justiça assentou em diversas oportunidades a não revogação do Decreto-Lei nº 3.240/1941 pelo Código de Processo Penal, *"ratificando que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública tem sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender, inclusive, os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave"*.²

A importância do sequestro de bens, destaca-se, é garantir ao final do processo criminal a reparação do prejuízo causado ao fisco, preemente na supremacia do interesse público sobre o privado. Em suma, como bem ressaltado pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz, *"o sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública, buscando indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delito"*³

Não destoam desse entendimento Decomain⁴ e Velasques⁵, destacando-se, deste último, que:

Dentre as medidas acautelatórias, o sequestro de bens é um valioso instrumento à eficácia da persecução criminal e dos efeitos da sentença penal condenatória no raio de ação dos crimes contra a ordem tributária. Tal medida tem um alcance preciso, sendo formatada pelas disposições afetas ao Decreto-Lei nº 3.240, de 08 de maio de 1941, e tem uma convivência profícua com outras de sua espécie – prisão preventiva, quebra dos sigilos bancário e fiscal, interceptação telefônica, etc., - apresentando-se como um poderoso ferramental à recomposição do patrimônio público diuturnamente vilipendiado por aqueles que refutam a defesa da cidadania, a livre concorrência, enfim, a salvaguarda da *res* (coisa) *publica* (de todos).

Dessarte, delimitada a legislação aplicável, necessário se aferir o cumprimento dos requisitos legais da cautelar.

Legitimidade ativa para o requerimento

Pacífico é o entendimento de que o Ministério Público é parte legítima para o requerimento de sequestro de bens, com fulcro no Decreto-Lei nº

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1166754, do Paraná. 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julg. em 4 out. 2011.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação em Mandado de Segurança n. 29253, do Distrito Federal 2009/0063195-5. 5ª Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz. Julg. em 23 out. 2012.

⁴ DECOMAIN, Pedro Roberto. Crimes contra a ordem tributária. 5a. Ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 682.

⁵ BRAGA, Aureio Rogerio Gil e VELASQUES, Renato Vinhas. Crimes contra a ordem tributária. Medidas Acautelatórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 61-62.

3.240/1941, notadamente da dicção plena de seu artigo 2º:

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

A esse respeito, leciona Decomain:

Daí a persistência da legitimidade do Ministério Público para requerer o sequestro (ou arresto) de que cuida o Decreto-Lei nº 3.240/41. Dita legitimidade existe, inclusive, não apenas nas hipóteses em que o autor do crime que traz prejuízo ao erário seja agente público (em sentido amplo), mas também naqueles casos em que seja particular, como ocorre com os crimes de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º), sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) ou apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A).⁶

Ou, como bem ressalta Aureo Braga, "o Ministério Público está legitimado à propositura da presente medida acautelatória (art. 2º), instituição comprometida com a defesa do interesse público, com o regime democrático e o estado de direito, a par do reconhecimento perfilhado pelo legislador constituinte de 1988"⁷.

A jurisprudência é uníssona nessa toada:

PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTS. 134, 136 E 137 DO CPP. MPF. LEGITIMIDADE PARA REQUERER. ART. 129 DA CF E ART. 142 DO CPP. 1. A nova redação do art. 51 do CP não modificou a titularidade do Ministério Público para a promoção das medidas assecuratórias previstas nos arts. 134 e 137 do CPP, conforme disposto no art. 142 do CPP. 2. A titularidade para requerer a medida assecuratória a fim de garantir o ressarcimento do prejuízo causado com o cometimento do ilícito (dano ex delicto) é do Ministério Público, nos termos do art. 142 do CPP. 3. A pena de multa não deve ser confundida com o valor do dano decorrente do crime praticado. 4. As medidas assecuratórias têm por fim de assegurar o ressarcimento do prejuízo suportado pelas vítimas e pela Fazenda Pública (fase acautelatória). 5. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorre a execução da multa - agora considerada dívida de valor - imposta na sentença (fase executória). 6. O Decreto-Lei 3.240/41 estabelece que a pessoa indiciada por crime que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ficará sujeita ao sequestro de seus bens. 7. Mesmo após a vigência do atual CPP foi mantida a plena vigência do Decreto-Lei 3.240/41, tanto por força de disposição legal, como em face de entendimento predominante no e. STJ. 8. A interpretação jurisprudencial predominante é no sentido de que a constrição na forma do DL 3.240/41 está em pleno vigor e se coaduna com as regras do CPP, relativas a medidas de cautela assecuratórias da efetiva reparação dos danos à vítima do fato delituoso.⁸

Legitimidade passiva – bens atingidos

Bens pertencentes aos sócios

⁶ DECOMAIN, Pedro Roberto. Crimes contra a ordem tributária. 5a. Ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 683.

⁷ BRAGA, Aureo Rogerio Gil e VELASQUES, Renato Vinhas. Crimes contra a ordem tributária. Medidas Acautelatórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 70.

⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 2006.70.02.011599-8/PR, 7ª Turma, Rel. Tadaaqui Hirose. Julg. em 14 dez. 2010.

A legitimidade passiva dos sócios administradores da empresa beneficiada com a sonegação fiscal é de simples análise, uma vez que, figurando como investigados nos procedimentos de apuração, decorre plena caracterização da hipótese prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.240/1941:

Art. 1º. Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

A normativa indicada é clara e precisa ao indicar a sujeição dos bens dos investigados nos procedimentos administrativos que apuram crimes que geram prejuízo à Fazenda Pública ao rito de sequestro previsto na legislação especial, pelo que desnecessárias maiores considerações.

Destaca-se, todavia, apenas para rebater eventual tese já superada, a desnecessidade de comprovação da origem ilícita dos bens, requisito este intrínseco apenas ao procedimento previsto na legislação processual penal para os crimes comuns. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência das Corte Estaduais é seguida pela posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. 1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso. 2. Não ofende a regra *tantum devolutum quantum appellatum*, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade. 4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição. 6. **Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa.** 7. **Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição.** 8. No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de

análise pelo Tribunal a quo, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ex vi do art. 137, § 1º, do CPP, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal. 9. Recuso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento".⁹

Desse modo, plenamente cabível o sequestro dos bens pertencentes aos sócios-administradores.

Requisitos legais para a medida cautelar de sequestro

A legislação de regência - Decreto-Lei nº 3.240/1941 -, determina em seu artigo 3º os requisitos necessários para deferimento do sequestro de bens:

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Decorrem, pois, como requisitos legais ao sequestro de bens, a existência de indícios da responsabilidade penal dos envolvidos e a indicação direta dos bens sequestráveis, destacando-se, obviamente, que em se tratando de bens em posse de terceiro ou de empresas, não há a necessidade de indicação de suas responsabilidades penais, porém impositivo que se demonstre, como indicado anteriormente, os elementos do artigo 4º da norma, sendo obviamente presumidos estes em se tratando da pessoa jurídica meio ao crime fiscal.

Sobre tais requisitos, a jurisprudência tem afirmado textualmente:

PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO MAJORADO (ARTS. 304 E 171, § 3º, AMBOS DO CP). SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/1941. 1. A existência de "indícios veementes de responsabilidade" e a "indicação dos bens que devam ser objeto da medida" são, na forma do Decreto-Lei nº 3.240/1941 (artigo 3º), os requisitos a serem observados para a decretação do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para Fazenda Pública. 2. Recurso de apelação improvido. (Apelação Criminal nº 0007809-44.2008.4.01.3800/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Mário César Ribeiro. j. 31.05.2011, e-DJF1 19.08.2011, p. 69).

Os indícios veementes de responsabilidade advêm dos contratos sociais das empresas **REUNIDAS TRANSPORTES COLETIVOS S/A** e **REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S/A**, documentos anexados, que atribuem a gestão das sociedades empresariais aos acionistas e administradores Sandoval Caramori, Selvino Caramori Filho e Rui Caramori, investigados no Procedimento Investigatório Criminal da 8ª

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1124658/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010.

Promotoria de Justiça da Comarca de Lages.

Tais elementos advêm, ainda, da conjuntura de fatos narrados nas Notificações Fiscais nº 126030003989; 126030003997; 126030336007; 136030027966; 126030335990; 126030061385; 126030863830; 136030003862; 136030003854; 126030007810; 126030012856; 126030013836; 126030061407; 126030003970; 136030076134; 136030068735; 136030470371; 136030470487; 136030502567; 136030526571; 136030502524; 136030511272; 136030526563; 136030060815; 136030058144; 146030003509 e 146030003533, emitidas pela Fazenda Pública contra a empresa Reunidas Transportes Coletivos S/A e Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A, cujo valor atualizado remonta a **R\$ 59.437.271,89** (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Quanto ao rol de bens sequestráveis, este segue descrito nas tabelas abaixo.

a) Bens do sócio Sandoval Caramori:

	Descrição do bem	Número da matrícula e local de registro	Valor do bem
1	Apartamento n. 34, com área total de 252,43 m², localizado no quinto e sexto pavimentos do Edifício Residencial Piemonte, com duas garagens (ns. 2 e 12), situado na Rua Venezuela, na Cidade de Caçador/SC	Matrícula n. 18.638 Caçador/SC	R\$ 116.322,30
2	11,7650% de um Terreno Urbano, sem benfeitorias, com área total de 603,05 m², constituído pelo lote n. 8, da quadra 6, do Loteamento Luciano Reichmann, localizado na Rua Venezuela, na Cidade de Caçador/SC	Matrícula n. 13.226 Caçador/SC	R\$ 2.000,05
3	1/4 (um quarto) de um Terreno urbano, com área de 1.600 m², localizado na Rua Dr. Herculano Coelho de Souza, na Cidade de Caçador/SC (com usufruto para Maria Therezinha Coelho de Souza Caramori)	Matrícula n. 12.940 Caçador/SC	R\$ 2.503,19
4	Terreno urbano, com área de 3.725 m², localizado na	Matrícula n. 6.474	R\$ 12.378,95

	Rodovia SC 302, na Cidade de Caçador/SC	Caçador/SC	
5	1/3 (um terço) de um Terreno urbano, constituído pelos lotes n. 6, 7, 8 e 9, da quadra M, com área de 10.203,15 m ² e construções em alvenaria, localizado na Rua Marechal Deodoro, n. 150, em Caçador/SC, em condomínio com Selvino Caramori Filho e Rui Caramori	Matrícula n. 23.263 Caçador/SC	R\$ 300.000,00
6	8,912% de reflorestamento de <i>pinus</i> em contrato de parceria, em Taquara Verde, Caçador/SC	Caçador/SC	R\$ 394.228,95
7	1/4 Terreno urbano, com área de 1.106 m ² , e respectiva casa de alvenaria, localizado na Rua Padre Francisco José Azevedo, Jardim Botânico, na Cidade de em Curitiba/PR	Matrícula n. 42.943 Curitiba/PR	R\$ 27.758,91
8	1/4 Sala n. 707, Edifício Apolo, com 95,42 m ² , localizada na Rua Tenente Silveira, em Florianópolis/SC (com usufruto para Maria Therezinha Coelho de Souza Caramori)	Matrícula n. 1.673 Florianópolis/SC	R\$ 4.510,81
9	50% (cinquenta por cento) de um Terreno Rural com área de 6.050.000 m ² , localizado na Rodovia SC 451, Distrito de Hercilópolis, Fazenda Campo Alto, Município de Água Doce/SC (em condomínio com Selvino Caramori Filho)	Matrícula n. 5.240 Joaçaba/SC	R\$ 20.888,58
10	50% (cinquenta por cento) de 2 (dois) Terrenos Rurais, com áreas de 338.800 m ² e 2.741.331,68, perfazendo um total de 3.080.131,68 m ² , localizado na Fazenda Santa Terezinha, Município de	Matrículas n. 9.521 e n. 9.519 Joaçaba/SC	R\$ 34.000,00

	Água Doce/SC (em condomínio com Selvino Caramori Filho)		
11	1/4 Terreno com 36.663,81 m², em Serraria, São José/SC, Estrada Florianópolis, Iguaçu (com usufruto para Maria Therezinha Coelho de Souza Caramori)	Matrícula n. 28.325 São José/SC	R\$ 15.267,39
12	1.211.585.820 Ações da empresa Reunidas S.A. Transportes Coletivos (com usufruto para Maria Therezinha Coelho de Souza Caramori)		R\$ 682.166,60
13	Fundo de Investimento CEF – Fundo de Ações - 6813		R\$ 12.020,00
14	Veículo Automóvel, marca Ford, modelo Rural Willys, ano 1970, placa MBH-4079, chassi 98222012679		R\$ 3.000,00
15	Quota de Capital da Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda.		R\$ 592.000,00
16	Veículo Reboque, marca Bondan CA 1E, placa MBX-6127, ano 2001, chassi 9A9CA055CDL5014		R\$ 2.000,00
17	Camioneta Dodge, chassi 3D7K528C66G128766		R\$ 50.000,00
18	Participação no Capital Social da empresa Água Doce Energia Ltda.		R\$ 15.000,00
19	Valor PGBE em Safrá Vida e Previdência		R\$ 34.000,00
20	Valor aplicações em renda Fixa – Banco do Estado do Rio Grande do Sul		R\$ 86.642,64
21	Aplicação de renda fixa Banco Santander		R\$ 12.084,32
22	Veículo Reboque, marca Halley Team Hope, ano 2005, placa MCL-5514, chassi 9A9AN194251BC4849		R\$ 15.000,00
23	Veículo Camioneta, marca Toyota, modelo Bandeirante,		R\$ 16.000,00

	placa MDE-6790, chassi 9BR0J0050L1007843		
24	Veículo Camioneta, marca Land Rover, modelo Freelander 2 S I6, ano 2012, placa BEX-0889, chassi SALFA2BA7CH293712		R\$ 117.000,00
25	Veículo Camioneta, marca Hyundai, modelo Tucson GLS 2.0 L, ano 2009/2010, placa MJK-0809, chassi KMHJN81BBAU156030		R\$ 71.500,00
26	50% de uma Lancha denominada Camboriú II, registrada na Marinha do Brasil, Delegacia da Capitania dos Portos, em Itajaí/SC		R\$ 75.000,00
27	6.817.151 Ações da Reunidas S.A. Transportes Coletivos		R\$ 18.000,00
		Total:	R\$ 2.665.806,00

b) Bens do sócio Selvino Caramori Filho:

	Descrição do bem	Número da matrícula e local de registro	Valor do bem
1	Terreno Urbano, com área de 8.743 m², localizado na Estrada Geral dos Ganchos, s/n, na Cidade de Governador Celso Ramos/SC	Matrícula n. 20.085 Biguaçu/SC	R\$ 320.000,00
2	Terreno Urbano, com área de 879 m², localizado na Rodovia SC 401, Km 12,5, Canto dos Ganchos, lote n. 1, na Cidade de Governador Celso Ramos/SC	Matrícula n. 23.560 Biguaçu/SC	R\$ 100.000,00
3	1/3 Terreno com 5.793,75 m² e casa de madeira, localizado na Rua Dr. Herculano Coelho de Souza, na Cidade de Caçador/SC	Matrícula n. 15558 Caçador/SC	R\$ 15.614,38
4	1/4 (um quarto) de um Terreno urbano, com área de 1.600 m², localizado na Rua Dr. Herculano Coelho de	Matrícula n. 12.940 Caçador/SC	R\$ 2.503,19

	Souza, na Cidade de Caçador/SC (com usufruto para Maria Therezinha Coelho de Souza Caramori)		
5	Terreno urbano, com área de 548,40 m², localizado na Rua Anita Garibaldi, na Cidade de Caçador/SC	Matrícula n. 6.214 Caçador/SC	R\$ 35.000,00
6	Terreno urbano, com área de 925,60 m², localizado na Avenida Barão do Rio Branco, na Cidade de Caçador/SC	Matrícula n. 16.556 Caçador/SC	R\$ 25.000,00
7	Terreno urbano, com área de 824 m² e casa de madeira, localizados na Rua Nereu Ramos, n. 260, em Caçador/SC	Matrícula n. 8.952 Caçador/SC	R\$ 44.000,00
8	Terreno urbano, com área de 636,78 m², localizado na Avenida 7 de setembro, na Cidade de Caçador/SC	Matrícula n. 27.276 Caçador/SC	R\$ 175.000,00
9	1/3 (um terço) de um Terreno urbano, constituído pelos lotes n. 6, 7, 8 e 9, da quadra M, com área de 10.203,15 m² e construções em alvenaria, localizado na Rua Marechal Deodoro, n. 150, em Caçador/SC, em condomínio com Selvino Caramori Filho e Rui Caramori	Matrícula n. 23.263 Caçador/SC	R\$ 300.000,00
10	1/4 Terreno urbano, com área de 1.106 m², e respectiva casa de alvenaria, localizado na Rua Padre Francisco José Azevedo, Jardim Botânico, na Cidade de em Curitiba/PR	Matrícula n. 42.943 Curitiba/PR	R\$ 27.758,91
11	3 (três) Terrenos urbanos, constituídos pelos lotes 9, 10 e 11, da quadra 12, com áreas de 600 m², 1.052 m² e 741 m², respectivamente, localizados na Rua João Tscharnerl, Jardim Schaeffer I, Arrabalde	Matrículas n. 12.611, n. 12.612 e n. 12.613 Curitiba/PR	R\$ 200.000,00

	Pilarzinho, na Cidade de Curitiba/PR		
12	1/4 Sala n. 707, Edifício Apolo, com 95,42 m², localizada na Rua Tenente Silveira, em Florianópolis/SC (com usufruto para Maria Therezinha Coelho de Souza Caramori)	Matrícula n. 1.673 Florianópolis / SC	R\$ 4.510,81
13	50% (cinquenta por cento) de um Terreno Rural com área de 6.050.000 m², localizado na Rodovia SC 451, Distrito de Hercíliopolis, Fazenda Campo Alto, Município de Água Doce/SC (em condomínio com Selvino Caramori Filho)	Matrícula n. 5.240 Joaçaba/SC	R\$ 20.888,58
14	50% (cinquenta por cento) de 2 (dois) Terrenos Rurais, com áreas de 338.800 m² e 2.741.331,68, perfazendo um total de 3.080.131,68 m², localizado na Fazenda Santa Terezinha, Município de Água Doce/SC (em condomínio com Selvino Caramori Filho)	Matrículas n. 9.521 e n. 9.519 Joaçaba/SC	R\$ 34.000,00
15	1/4 Terreno com 36.663,81 m², em Serraria, São José/SC, Estrada Florianópolis, Iguaçu (com usufruto para Maria Therezinha Coelho de Souza Caramori)	Matrícula n. 28.325 São José/SC	R\$ 15.267,39
16	975.606.969 Ações da empresa Reunidas S.A. Transportes Coletivos, de Caçador/SC (com usufruto para Maria Therezinha Coelho de Souza Caramori)		R\$ 946.756,41
17	602.751.085 Ações da empresa Reunidas S.A. Transportes Coletivos, de Caçador/SC		R\$ 232.053,50
18	Quotas de Capital da Instituição de Ensino Selvino Caramori		R\$ 592.000,00

19	Quotas de Capital da empresa Água Doce Energia Ltda.	R\$ 15.000,00
20	Veículo Motocicleta, marca Harley Davidson, modelo VRSCA, ano 2005, placa MHB-0888, chassi 5HD1HAZ1X5KB803416	R\$ 93.650,00
21	Participação no capital social da empresa Meta Trade Group. Imp. Exp. Ltda.	R\$ 189.661,71
22	Participação no capital social da empresa Impact Media Participações Ltda.	R\$ 503.000,00
23	Participação no capital social da empresa Impact Media Participações Ltda.	R\$ 600.000,00
24	Prêmio acumulado em VGBL - Bradesco Vida e Previdência	R\$ 12.352,07
25	Valor Aplicação CDB no Banco Santander Caçador	R\$ 9.947,15
26	Participação Capital Social de H.S. Participações Ltda.	R\$ 45.000,00
27	50% de uma lancha denominada Camboriú II, Registrada na Marinha do Brasil, Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí/SC	R\$ 75.000,00
28	Veículo Automóvel, marca Volkswagen, modelo Fusca 1200, ano 1960, placa MAD-2051, chassi 015581, cor branca	R\$ 25.000,00
29	Veículo Camioneta, marca GM/Chevrolet, ano 1963, placa AHW-1237, chassi G63A164M, cor branca	R\$ 40.000,00
30	Veículo Caminhão, marca IMP/Chevrolet, ano 1946, placa, AHY-6856, chassi 46AM606 (REM), cor azul	R\$ 10.000,00
31	Saldo em conta corrente - CEF	R\$ 8.102,03
32	FI – Fundo de Investimentos – 6800 - CEF	R\$ 260.000,00
33	FI – Ações – Fundo de	R\$ 14.684,00

	Ações – 6813 - CEF		
34	VGBL – Proteção Familiar – Banco Bradesco S.A.		R\$ 14.883,94
35	Saldo em VGBL Brasil Prev		R\$ 5.817,15
36	Valor recebido referente ao pagamento de um empréstimo realizado a empresa Impact Mídia Brasil Ltda.		R\$ 350.000,00
		Total:	R\$ 5.364.810,73

c) Bens do sócio Rui Caramori:

	Descrição do bem	Número da matrícula e local de registro	Valor do bem
1	Terreno Urbano, sito no Arroio das Baleias, Município de Araranguá/SC, lote n. 07, da quadra n. 37, do Loteamento denominado por Balneário Belmar, com área de 360,00 m²	Matrícula n. 39.910 Araranguá/SC	R\$ 1.133,38
2	Terreno Rural com 109.500,000 m², situado na Fazenda Rio do Peixe, município de Caçador/SC, Escritura Lavrada no 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Caçador/SC	Caçador/SC (área com matrícula Desconhecida)	R\$ 50.000,00
3	1/3 (um terço) de um Terreno urbano, constituído pelos lotes n. 6, 7, 8 e 9, da quadra M, com área de 10.203,15 m² e construções em alvenaria, localizado na Rua Marechal Deodoro, n. 150, em Caçador/SC, em condomínio com Selvino Caramori Filho e Rui Caramori	Matrícula n. 26.263 Caçador/SC	R\$ 300.000,00
4	Apartamento n. 701 com vaga dupla de garagem no edifício do Residencial Ilha do Farol, em construção, na Cidade de Itapema/SC	Itapema/SC (direitos sobre contrato de compra e venda)	R\$ 208.930,20
5	Veículo Automóvel, marca		R\$ 6.939,72

	Ford, modelo Rural Willys, ano 1974, placa LZH-1624, chassi LA2BNE36419	
6	Veículo Automóvel, marca Volkswagen, modelo Voyage CL, ano 1991, placa LZT-0181, chassi 9BWZZZ30ZMT044709	R\$ 13.880,51
7	Ações de Reunidas S.A. Transportes Coletivos	R\$ 30.900,64
8	HSBC Bank Brasil S.A. - FIF	R\$ 34.501,17
9	HSBC Bank Brasil S.A. – Crédito em Conta Corrente	R\$ 14.613,53
10	Caixa Econômica Federal – Fundos de Ações	R\$ 376.749,37
11	Cota de capital da instituição de ensino Selvino Caramori Ltda.	R\$ 592.000,00
12	Trator Agrícola novo, Marca Massey Fergusson, modelo MF283/4, ano 2005, 86 cv, série 2834194173 (alienado ao Banco Santander Meridional S.A.)	R\$ 95.000,00
13	Valor recebido de Selvino Caramori Filho	R\$ 200.000,00
14	Banco da Amazonia S.A. (Bovespa)	R\$ 140.970,00
15	Banco do Espírito Santo S.A. (Bovespa)	R\$ 271.928,00
16	BEMATEC S.A. (Bovespa)	R\$ 48.568,00
17	Brasil Ecodiesel (Bovespa)	R\$ 63.000,00
18	Brasmotor S.A. (Bovespa)	R\$ 42.080,70
19	CEMIG PN (Bovespa)	R\$ 16.100,00
20	CREMER S.A. (Bovespa)	R\$ 20.900,00
21	Indústrias Romi S.A. (Bovespa)	R\$ 25.574,00
22	Inepar S.A. (Bovespa)	R\$ 207.601,00
23	Itausa (Bovespa)	R\$ 19.952,00
24	JB Duarte S.A. (Bovespa)	R\$ 72.060,00
25	Positivo S.A. (Bovespa)	R\$ 205.983,00
26	Randon Implementos S.A. (Bovespa)	R\$ 41.950,50
27	Vale do Rio Doce (Bovespa)	R\$ 253.394,00
28	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Conta	R\$ 11.121,14

	Corrente		
29	Banco do Brasil S.A. – Conta Corrente		R\$ 12.029,02
30	Banco Bradesco S.A.		R\$ 80.901,00
31	Parmalat S.A. LAEP (Bovespa)		R\$ 106.056,00
32	Banco Santander (Brasil) S.A. – FIC FI Classic DI		R\$ 130.650,21
33	Valor recebido de Rui Miguel Caramori		R\$ 466.140,70
34	Caixa Econômica Federal – FIC Fundos de Investimento em Cotas		R\$ 15.318,27
35	IEnergia (Bovespa)		R\$ 40.470,00
36	Suzano Papel (Bovespa)		R\$ 70.110,00
37	Banco Santander (Brasil) S.A.		R\$ 36.683,04
38	Veículo Automóvel, marca Hyundai, modelo Sonata GLS, ano 2010-2011, placa MJS-0639, chassi KMHEC41CBBA203356		R\$ 100.000,00
39	DREABE Serviços de Internet Ltda. – Participação de 40 % no capital		R\$ 88.000,00
40	DREABE Serviços de Internet Ltda.		R\$ 112.000,00
41	Banco do Brasil – CDB DI		R\$ 8.000,00
42	Unipar (Bovespa)		R\$ 18.600,00
43	Itaú Unibanco S.A. RDB / CDB		R\$ 5.001,20
44	Veículo Automóvel, marca Fiat, modelo Uno Way 1.4, ano 2012-2013, placa MKR-0639, chassi 9BD195163D0359393		R\$ 34.124,95
45	Veículo Automóvel, marca Fiat, modelo Uno Mille Way, ano 2013, placa MMF-0639, chassi 9BD15844AD6878879		R\$ 23.724,00
46	BIC Banco S.A. (Bovespa)		R\$ 9.775,00
		Total:	R\$ 4.752.414,25

Os valores indicados para tais bens foram extraídos das declarações de imposto de renda dos requeridos, obtidas no Processo Judicial

de Quebra de Sigilo nº 0005162-43.2013.824.0012, que tramita perante esse juízo, e das próprias declarações de registro imobiliário, pelo que se solicita, face a presumível fidedignidade de tais registros, a dispensa da hipoteca legal (artigo 4º, § 2º, item 2, do Decreto-Lei nº 3.240/1941), tornando-se o sequestro definitivo e auto-exequível, já que especializado no próprio requerimento. Ressalta-se que, ainda que alguns bens possam estar com valores subavaliados, em decorrência de eventual falta de atualização, o patrimônio sequestrado é muito inferior ao valor total da dívida, pelo que não há qualquer prejuízo decorrente dessa situação.

Contudo, uma vez que os bens sequestráveis - indicados acima – não são suficientes para assegurar a integralidade da dívida fiscal, necessário o sequestro de eventuais valores existentes nas contas correntes em nome do requeridos – sócios investigados, via BACEN-JUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, dispositivo este aplicável de forma subsidiária ao processo penal.

Requer-se, quanto aos valores sequestrados via BACEN-JUD, sejam depositados em conta vinculada ao juízo, para posterior conversão em garantia de dívida, em caso de procedência da ação penal ou, alternativamente, sua posterior liberação, em caso de improcedência definitiva daquela.

Isso porque, apesar da sonegação detectada pelo fisco, até o momento não houve o ressarcimento do dano, aliás, sequer é sabido se a ação criminosa cessou, com sérios prejuízos, pois corriqueiro que a empresa continue operando durante o trâmite da ação penal sem, da mesma forma, quitar com suas obrigações tributárias.

ROL DE DOCUMENTOS

Instrui o presente requerimento:

- a) cópia da portaria de instauração do Procedimento de Investigação Criminal - PIC;
- b) cópia dos contratos sociais das empresas e respectivas alterações contratuais;
- c) notificações fiscais apuradas;
- d) cálculo dos valores sonegados;
- e) rol de bens sequestráveis.

REQUERIMENTO FINAL

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por ser medida alicerçada na melhor ordem de justiça e direito, requer seja deferido o pleito de **sequestro de bens dos investigados**, sócios da empresa sonegadora, *inaudita altera pars* (art. 2º do Decreto-Lei nº 3.240/1941), **determinando-se:**

- a) o sequestro dos bens imóveis arrolados no item anterior,

pertencentes a **Sandoval Caramori, Selvino Caramori Filho e Rui Caramori:**

a.1) com o sequestro, seja oficiado aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis (para os bens imóveis) bem como ao DETRAN (veículos automotores e reboques), Capitania dos Portos (lanchas), Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (quotas sociais de empresas) e , para averbação da medida (art. 4º, §2º, "1", do Decreto-Lei nº 3.240/1941), requerendo-se, ainda, que estes remetam cópias autênticas das matrículas do imóveis e fichas cadastrais dos veículos com as respectivas averbações;

a.3) em razão do sequestro tomar por parâmetro o valor de mercado dos imóveis indicados na própria declaração de bens dos requeridos perante a Receita Federal, requer-se a dispensa da especificação da hipoteca legal, já especializada de plano com o requerimento (art. 4º, §2º, "2", do Decreto-Lei nº 3.240/1941);

b) o sequestro dos valores monetários e aplicações financeiras de qualquer tipo (ações, fundos de aplicação, créditos diversos, etc.), vinculadas ou existentes nos nomes dos requeridos nas instituições financeiras operantes no país, nos termos do convênio BACEN-JUD ou similar, destacando-se a impossibilidade de indicação das respectivas contas face o sigilo bancário existente;

Nesses termos, é o que se requer.

De Lages para Caçador, SC, 30 de abril de 2014.

GIOVANNI ANDREI FRANZONI GIL

Promotor de Justiça

(doc. com assinatura digital cf. barra na margem direita)